ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 318/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicitam a inclusão da Psicopedagogia na Classificação Portuguesa de Profissões – 2017

Entrada na Assembleia da República: 10 de maio de 2017

N.º de assinaturas: 6

Primeiro Peticionário: Associação Portuguesa de Psicopedagogia

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Introdução

A Petição n.º 318/XIII/2.ª - *Solicitam a inclusão da Psicopedagogia na Classificação Portuguesa de Profissões 2017,* deu entrada na Assembleia da República a 10 de maio de 2017, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição, na redação vigente nessa data.[1]

Trata-se de uma petição coletiva, tendo por ora como peticionários a Associação Portuguesa de Psicopedagogia e cinco pessoas singulares.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida, a 15 de maio de 2017, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Com a presente petição os peticionários pretendem incluir, de forma autónoma, a profissão de psicopedagogo na Classificação Portuguesa das Profissões de 2010 (CPP/2010), aprovada pela Deliberação n.º 967/2010, de 5 de maio, do Conselho Superior de Estatística, publicada na II.ª Série do Diário da República de 1 de junho de 2010, e disponível no sítio oficial da *Internet* do Instituto Nacional de Estatística (INE).

Nas notas explicativas deste documento do INE, a profissão de psicopedagogo é referida a título de exemplo no grupo base 2269 - "Outros profissionais da saúde, n.e.", profissão 2269.2 "Outros profissionais da saúde diversos, n.e." (inclui, entre outros, psicopedagogos clínicos e institucionais), constando do anexo que a Associação Portuguesa de Psicopedagogos foi uma das diversas entidades consultadas na altura pelo INE – de notar que o primeiro peticionário é, ao invés, a Associação Portuguesa de Psicopedagogia, criada em 2016.

Os peticionários apresentam para o efeito a seguinte fundamentação, que se transcreve: *"Como fundadores da nova Associação Portuguesa de Psicopedagogia (APP) criada em 2016, esta situação suscita grande preocupação para a Associação bem como para os profissionais desta área, que necessitam ver a sua profissão classificada, para que seja oficialmente reconhecida."* De seguida, elencam informação sobre os cursos de licenciatura em psicopedagogia e complementam: "*Portugal é o 4º país da Europa e o 3º da União*

[1] A Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, foi alterada pelas Leis n.os 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho, pelo que em 10 de maio de 2017 estava vigente a redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que a republicou.

Europeia a ter profissionais com esta formação, que é uma mais-valia para o país, crianças e adultos que cá vivem. Por exemplo, podemos adiantar que desde 2016, o número de crianças com NEE aumentou significativamente nos últimos 5 anos. Assim, vimos solicitar a inclusão da profissão Psicopedagogo no C.P.P. 2017. É triste, mas é uma realidade, sentirmos ao longo dos anos uma discriminação da profissão por outros colegas e instituições no ingresso ao mercado de trabalho, na progressão de carreira e no acesso a algumas formações mais específicas. Muitos dos profissionais formados em Psicopedagogia complementaram a sua formação em áreas de intervenção específicas. Mas, mesmo assim, apesar de todo o esforço adicional investido, continuamos a sentir que, muitas vezes, a eventual falta de informação ou ignorância dos outros se materializa em preconceitos sem fundamento, que criam desigualdades e injustiças. É fundamental para os Psicopedagogos e para a profissão, que seja feito o reconhecimento desta".

De referir ainda a definição geral que fornece sobre psicopedagogia (*"tem como objetivo tratar todas as situações de dificuldades de aprendizagem – sejam elas de âmbito escolar, pessoal e profissional - de natureza primariamente orgânica, sensorial, psicopatológica e social, ao longo do ciclo de vida humana, desde o nascimento até ao fim da idade adulta. Como objetivo mais geral contribui, para diminuir o número de pessoas afetadas por níveis inadequados de desenvolvimento, realização pessoal, saúde, inclusão social e integração profissional, resultantes de distúrbios na aprendizagem*"), posteriormente densificada e concretizada no texto da petição.

II. Análise da petição

O objeto da petição está corretamente especificado e cumpre os restantes requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, apreciando nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinam o seu indeferimento liminar (previstas no artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição). Não sendo esse o caso, propõe-se a admissão da presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a existência das seguintes petições conexas, que aguardam deliberação da Comissão sobre a sua admissibilidade:

- Petição n.º 347/XIII/2.ª - "Solicita o reconhecimento da profissão de educador social";
- Petição n.º 394/XIII/3.ª - "Solicitam o reconhecimento da profissão de educador social".

Termos em que se propõe a sua admissibilidade.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com a redação do n.º 6 do artigo 17.º da referida lei em vigor na data da respetiva entrada na Assembleia da República, a **Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição** em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente nota de admissibilidade, bem como **nomear um Deputado relator**, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.
3. Atento o número de peticionários não é obrigatória a sua audição, nem a petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário - artigos 21.º e 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição - sem prejuízo de esta Comissão poder optar por fazê-lo, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do mesmo diploma.
4. Tão pouco é obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, sem embargo de a publicação poder ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido - alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º.

IV. Conclusão

A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo a Comissão nomear um Deputado Relator e prosseguir a tramitação da petição.

Palácio de São Bento, 7 de março de 2018.

O assessor parlamentar,

Rafael Silva